

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

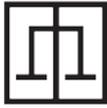
ORIENTAÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE 27 DE MARÇO DE 2020

Com a publicação, no passado dia 6 de abril, da Lei n.º4-A/2020, e respetiva entrada em vigor no dia subsequente (cfr. artigo 7.º) ocorreu substancial alteração do quadro legal, designadamente da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, impondo-se consequentemente a adequação das Orientações constantes da Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 27 de março, ao regime legal vigente.

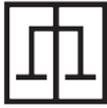
Procede-se, assim, à integral revogação da Deliberação de 27 de março, substituindo-a pela presente, também por facilidade da sua leitura e compreensão, não obstante o teor dos atuais pontos 5. a 7. tenha correspondência com o que constava dos pontos 4. a 6 daquela Deliberação.

Nestes termos, o Conselho Superior do Ministério Público, tendo presente o estatuído na alínea b) do n.º.7 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação conferida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, delibera fixar as seguintes orientações para vigorarem durante o período de tempo em que, nos termos do



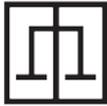
artigo 7.º n.ºs 1 e 2 da referida Lei, se verificar a situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS – CoV-2 e da doença COVID-19,
a serem seguidas por todos os Magistrados do Ministério Público:

1. Os processos e procedimentos, jurisdicionais ou não jurisdicionais que, por imposição legal ou por determinação da autoridade judiciária competente, revistam **natureza urgente, ou em que estejam em causa direitos fundamentais**, neles se incluindo os dossiés de acompanhamento do Ministério Público, serão tramitados, sem suspensão ou interrupção de atos ou diligências, com observância do que nos pontos seguintes se estabelece relativamente à realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais.
2. **Nos processos, procedimentos e dossiés indicados no ponto que antecede poderão realizar-se presencialmente as diligências** que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais quando não possam ter lugar através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente, teleconferência, videochamada ou outro equivalente, **desde que:**
 - (i) esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, **ou**
 - (ii) se integrem na previsão das alíneas a) a c) do n.º.8 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.
3. Porém, **tal realização apenas deverá ter lugar**, caso não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e sejam asseguradas condições de segurança sanitária indispensáveis para o efeito.
4. Os **atos não urgentes** que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes serão realizados por via eletrónica



ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, desde que, nas situações em que tal se imponha, as partes/sujeitos/intervenientes processuais se pronunciem favoravelmente quanto à existência de condições para assegurar a sua prática.

5. Caso o Magistrado do Ministério Público a quem caiba a realização de atos que devam ter lugar presencialmente entenda não estarem verificadas as **condições sanitárias indispensáveis** para tal efeito, deverá **contactar, de imediato**, o Magistrado do Ministério Público hierarquicamente competente, consoante o departamento ou Tribunal que integra – conforme os casos, Magistrado do Ministério Público Coordenador, Diretor do DIAP Regional, Diretor do DIAP de Comarca, Diretor do DCIAP, Procurador-Geral Regional –, reportando-lhe a situação e decidindo pela sua realização ou não, consoante tais condições sejam ou não asseguradas.
6. **Quando não for possível assegurar as condições sanitárias** adequadas à realização de atos que devam ter lugar presencialmente, deverá o Magistrado do Ministério Público a quem caiba assegurar tal realização **comunicar o facto, por via hierárquica, à Procuradoria-Geral da República**.
7. Os Procuradores-Gerais Regionais e o Diretor do DCIAP devem reportar ao Conselho Superior do Ministério Público quaisquer **questões relativas à interpretação da presente deliberação**, ficando **delegada na Secção Permanente a competência para a sua apreciação**, sem prejuízo de, no mais curto prazo, ser dado conhecimento das decisões tomadas aos restantes membros do plenário.
8. Revoga-se a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 27 de março de 2020.
9. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 4/2020, de 6 de abril, a presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação no SIMP e no Portal do Ministério Público e cessa os seus efeitos na data em que produzir efeitos o Decreto-Lei que declare o termo da situação excepcional.



*

Tendo presente o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei nº.2-A/2020, de 20 de março, dar-se-á conhecimento da presente deliberação a S. Excelência a Ministra da Justiça.

Dar-se-á igualmente conhecimento:

- Ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- À Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- À Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- À Diretora-Geral da Direção Geral de Administração da Justiça;
- Ao Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- Ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- Ao Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar;
- Ao Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana;
- Ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública;
- Ao Comandante-Geral da Polícia Marítima;
- À Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- Ao Inspetor-Geral da ASAE;
- Ao Bastonário da Ordem dos Advogados;
- Ao Presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses;
- À Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens.

*

Lisboa, 21 de Abril de 2020.